



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

L I D O
Em, 05/06/19

PL 472 /2019

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O direito à educação de que trata o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) deve ser exercido no Distrito Federal também por meio de oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis dos alunos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* visa possibilitar que os pais ou responsáveis tenham ciência do processo pedagógico e possam participar da definição das propostas educacionais de seus filhos ou dependentes legais.

Art. 2º Os servidores públicos abrangidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, têm o direito a até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de educação básica.

Art. 3º O direito ao acompanhamento pedagógico de que trata esta Lei pode ser estendido aos empregados de empresas públicas ou privadas, desde que previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a participação mais efetiva dos pais ou responsáveis no acompanhamento pedagógico de seus filhos ou

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 05/06/19 às 16:27
Assinado em 22/06/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 472 / 2019
Folha Nº 01 de 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



dependentes legais, permitindo que sejam liberados de suas atividades laborais por até 8 horas semestrais para atender a esse fim.

A proposta prevê o atendimento imediato para os servidores públicos abrangidos pela Lei Complementar nº 840/2011, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*". No caso dos empregados de empresas públicas ou privadas, a liberação deve encontrar-se contemplada em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Sobre esse tema a Dra. Cleudineia Borges Ferreira, Graduada em Psicologia Clínica, Pós-Graduada em Psicologia Escolar, Avaliação Neuropsicológica da criança e do adolescente e Psicopedagogia, em recente entrevista concedida à Revista Renascer, disse que a "família é o primeiro lugar de aprendizagem da criança, tudo começa no contexto familiar. Quando os pais participam ativamente da vida de seus filhos e se engajam, inclusive, no cotidiano escolar da criança, a tendência é que os alunos se dediquem e se esforcem mais, além de se sentirem amados e apoiados. Os pais que procuram saber sobre a relação do filho(a) com os professores, comportamento em sala de aula, notas e dificuldades nas matérias, normalmente estão dispostos a ajudar o professor a vencer os desafios em sala de aula, adotando medidas complementares em casa. Isso, inevitavelmente, promove uma visível melhora na performance do aluno. Por isso é extremamente importante participar e conhecer o modelo pedagógico adotado pela escola, e aliados a isso, os pais terão condições de preparar seus filhos para se adaptar a esse novo contexto".

Ao analisar as características das crianças que têm um bom acompanhamento familiar, Dra. Cleo, como é mais conhecida, afirmou ainda que "o acompanhamento dos pais pode influenciar não só o desempenho acadêmico, relacionado ao boletim, mas o desempenho escolar como um todo, que envolve o comportamento do aluno na escola. "O bom aluno" tem algumas posturas em relação a sua educação, como: capacidade de concentração, disciplina e perseverança. É perceptível que o rendimento da criança que tem acompanhamento em casa é sempre mais positivo, pois são crianças que se mostram mais ativas, alegres, seguras e ainda, enfrentam as dificuldades de uma maneira assertiva. Vemos que o acompanhamento em casa, faz com que a criança dê valor na aprendizagem formal, e essas ações são notadas e valorizadas pelo professor, pois o educador irá perceber que a atividade escolar é levada a sério. Assim, as crianças que são acompanhadas pela família são comprometidas com o aprender e com o saber".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Esta proposição tem como linha mestre, quanto ao seu aspecto legal, os arts. 4º e 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos seguintes termos:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

(....)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;*
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais." (grifamos)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 472 / 2019

Folha Nº 03 João



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Sobre a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estatuir que:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Mais adiante, a mesma LODF estabelece em seu art. 221 que a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Ou seja, tanto a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal deixam claro que é dever da família incentivar seus filhos ou dependentes legais a se desenvolverem na área da educação, o que entendemos que pode ser feito por meio do acompanhamento pedagógico realizado diretamente pelos pais ou responsáveis nas unidades escolares públicas ou privadas, sendo esse um meio para a sua "formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho".

Pela relevância social desta proposta no que tange à formação escolar de crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 472 / 2019
Folha Nº 04 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 472/19** que “Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 472 / 2019

Folha Nº 05 *Paulo*